



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034086-68.2010.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital

RELATOR: Marcos Coelho de Salles - Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda.

APELADO: Francisco Alves da Silva.

ADVOGADO: Não constituído.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA PESSOAL APLICADA A GESTOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ENTE ESTATAL DECLARADA, DE OFÍCIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS PARA EXECUÇÃO DE MULTA POR ESTA IMPOSTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

“As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/10).

“A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. (Tribunal de Justiça da Paraíba no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Eminentíssimo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).

“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”. Súmula nº. 43, TJ/PB.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 51/53, nos

autos da Execução Forçada por ele ajuizada contra **Francisco Alves da Silva**, Ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, que declarando, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente estatal para cobrança de multa aplicada pelo TCE, indeferiu a Inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 55/64, arguiu a sua legitimidade ativa *ad causam* para proceder à execução do título executivo, consubstanciado na multa pessoal aplicada pela Corte de Contas Estadual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da Sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito executório.

Sem Contrarrazões, f. 67.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, Código de Processo Civil, art. 511, §1º.

É o Relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador".

Esse mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal de Justiça da Paraíba, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Eminent Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho¹, editou a Súmula nº. 43².

¹INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

²“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, para reformando a Sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Estado da Paraíba, atinente à execução da multa aplicada pelo TCE-PB, e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB,

Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado
Relator

gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).